



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.875 - RS  
(2010/0150046-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADOS** : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E  
OUTRO(S)  
CAROLINA REIS JATOBÁ COELHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUIZ MARTINS  
**ADVOGADO** : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. INÍCIO DO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que tratando-se de multa em obrigação de fazer, o dies a quo da incidência da multa diária inicia com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação" (AgRg no Ag 1.189.289/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 28/4/10).
2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicável o comando inserto na Súmula 83/STJ, que inviabiliza o conhecimento do recurso por ambas alíneas do permissivo constitucional.
3. Ademais, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c.c. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, uma vez que os acórdãos colacionados não se assemelham ao presente caso.
4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.  
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.875 - RS  
(2010/0150046-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADOS** : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E  
OUTRO(S)  
CAROLINA REIS JATOBÁ COELHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUIZ MARTINS  
**ADVOGADO** : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão em que rejeitei os embargos de declaração, afastando a apontada omissão, uma vez que se pretendia apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso (fls. 407/408e).

Reedita a agravante o argumento quanto à impossibilidade de realização de cálculos, porque os autos teriam ficado indisponíveis, caracterizando-se, portanto, cerceamento de defesa.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum*, caso contrário, pugna pela submissão da matéria ao órgão colegiado (fls. 412/414e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.875 - RS  
(2010/0150046-7)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. INÍCIO DO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que tratando-se de multa em obrigação de fazer, o dies a quo da incidência da multa diária inicia com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação" (AgRg no Ag 1.189.289/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 28/4/10).

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicável o comando inserto na Súmula 83/STJ, que inviabiliza o conhecimento do recurso por ambas alíneas do permissivo constitucional.

3. Ademais, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c.c. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, uma vez que os acórdãos colacionados não se assemelham ao presente caso.

4. Agrado regimental não provido.

### VOTO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):**

Cuida-se a hipótese de agrado de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 21e):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. EXCESSO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

1. No tocante ao valor da multa, cabe salientar que a cominação de multa por atraso deve ter caráter pedagógico e coercitivo para quem descumpra a ordem judicial, considerando que o bem jurídico tutelado de forma imediata é o respeito à tutela jurisdicional.

2. A multa não pode representar um excesso, extrapolando a obrigação principal que ensejou sua aplicação. Assim, facultada a iniciativa do julgador em modificar a penalidade da multa quando ela se mostrar excessiva, se determina a redução do seu valor ao limite do crédito feito ao ora agravado, corrigido monetariamente desde então (art. 461, § 6º, do CPC).

Os embargos de declaração opostos pelo ora agravado foram acolhidos, com



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos infringentes, reconhecendo o valor de R\$ 27.593,65 a título de *astreintes* (fls. 25/29e).

Nas razões do recurso especial, apontou a CEF, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 241, II, e 461, § 6º, do CPC. Aduziu, em síntese, que cumpriu o creditamento dos valores devidos a título de expurgos do FGTS no prazo estipulado, que deve ser contado a partir da juntada do mandado de intimação (fls. 31/60e).

Por decisão de fls. 385/386, neguei provimento ao agravo de instrumento, ao entendimento de que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO EMINENTEMENTE PROCRASTINATÓRIO. IMPROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que tratando-se de multa em obrigação de fazer, o dies a quo da incidência da multa diária inicia com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação.

II. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (AgRg no Ag 1.189.289/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 28/4/10)

Apliquei, portanto, o comando inserto na Súmula 83/STJ, que inviabiliza o conhecimento do recurso por ambas alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, ressaltei que o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c.c. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, uma vez que os acórdãos colacionados não se assemelham ao presente caso.

Inconformada, a CEF opôs embargos de declaração, sustentando que a decisão seria omissa, porque teria deixado de apreciar a tese quanto "a impossibilidade de aplicação de multa por atraso no cumprimento de obrigação fixada em sentença, diante da **incontroversa falta de liquidez do título executivo e do fato dos autos estarem inacessíveis à recorrente**" (fl. 391e).

Às fls. 397/399e, rejeitei os embargos, com os seguintes fundamentos:

O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, é a existência de obscuridade, contradição ou omissão de algum ponto que deveria ser pronunciado no acórdão.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu a apontada omissão, buscando a embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição.

Nesse sentido, transcrevo o ensinamento de Bernardo Pimentel Souza:

Tendo o recurso de declaração a finalidade precípua de suprir omissão, eliminar contradição e aclarar obscuridade que contaminam o pronunciamento jurisdicional, não há como impedir a alteração do dispositivo da decisão embargada como consequência lógica do provimento do recurso. (*in* "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 474)

Convém lembrar que "Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (EDcl no RMS 18.110/AL, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/5/06), e que "Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)" (EDcl nos EDcl no REsp 637.836/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 22/5/06).

Na verdade, pretende a embargante revisar o julgado que lhe foi desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com as finalidades dos embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, **rejeito** os embargos de declaração.

Ainda irredutível, a CEF opôs novos embargos de declaração, reeditando o argumento de omissão, pretendendo-se, em verdade, a concessão de efeitos infringentes (fls. 397/399e).

Aduziu que a decisão é omissa na medida em que desconsiderou fato incontroverso, qual seja, "a indisponibilidade de autos para elaboração de cálculos e consequente iliquidez do título executivo que embasou a obrigação de fazer consistente na recomposição de conta vinculada ao FGTS" (fl. 405e).

Por decisão de fls. 407/408e, rejeitei o segundo recurso de embargos nos seguintes termos:

Não há nenhuma omissão a ser sanada. Isso porque a conclusão adotada pelo Tribunal de origem no sentido de que "o fato do processo ter permanecido na Contadoria não impediu o cumprimento da obrigação, já que a CEF foi pessoalmente intimada e recebeu cópia da decisão, sendo nesse momento cientificada da obrigação a ser cumprida e da multa fixada" (fl. 19e), foi mantida nesta instância, ao se negar provimento ao agravo de instrumento (fls. 385/386e).

Conclui-se, portanto, que tal "fato" seria irrelevante para a afastar o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que a CEF não cumpriu a obrigação de fazer, o que fez incidir a multa por seu descumprimento.

Deve-se observar também que, no recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, apontou-se violação aos arts. 241, II, e 461, § 6º, do CPC, cingindo-se a questão federal unicamente sobre a data de início de contagem das *astreintes*.

Outrossim, a alegada contrariedade aos dispositivos do CPC foi afastada pela decisão embargada, que concluiu que o prazo deve ser contado da data da intimação e não da juntada do mandato, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO EMINENTEMENTE PROCRASTINATÓRIO. IMPROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que tratando-se de multa em obrigação de fazer, o dies a quo da incidência da multa diária inicia com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação.

II. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (AgRg no Ag 1.189.289/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 28/4/10)

Depreende-se, assim, que não ocorreu a apontada omissão, buscando a embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar tais conclusões, que devem ser mantidas em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0150046-7      **AgRg nos EDcl nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.340.875 / RS**

Números Origem: 00151493820104040000 151493820104040000 200371000607593 200904000261169

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ MARTINS  
ADVOGADO : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por  
Tempo de Serviço

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)  
CAROLINA REIS JATOBÁ COÊLHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ MARTINS  
ADVOGADO : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA  
Secretária